

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC
PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCGO Nº 2024/900122
PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR
RELATOR: FABIANO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA. FISCALIZAÇÃO. ATUAÇÃO CONTÁBIL SEM O DEVIDO REGISTRO CADASTRAL NO CONSELHO REGIONAL. RESPONSABILIDADE TÉCNICA SOBRE ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL IRREGULAR. INFRAÇÃO DISCIPLINAR CONFIGURADA. MULTA E ADVERTÊNCIA RESERVADA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. 1. PROCESSO INSTAURADO EM RAZÃO DE O PROFISSIONAL RESPONDER PELA PARTE TÉCNICA E MANTER ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL SOB FORMA NÃO AUTORIZADA, FUNCIONANDO SEM O DEVIDO REGISTRO CADASTRAL NO CRCGO, EM DESCONFORMIDADE COM O ART. 15 E A ALÍNEA “B” DO ART. 28 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46, C/C A LEI Nº 6.839/80 E O ITEM 5, ALÍNEA “F”, DO CEPC (NBC PG 01). 2. O AUTUADO FOI DEVIDAMENTE CIENTIFICADO, NÃO APRESENTOU DEFESA E FOI DECLARADO REVEL, CONFORME CERTIDÃO CONSTANTE NOS AUTOS. 3. EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, O CRCGO APLICOU A PENALIDADE DISCIPLINAR DE MULTA NO VALOR DE R\$ 563,00 (QUINHENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS) E ADVERTÊNCIA RESERVADA, DECISÃO MANTIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL DE ÉTICA E DISCIPLINA. 3. O RECORRENTE APRESENTOU PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, ALEGANDO O ENCERRAMENTO E INATIVIDADE DA EMPRESA, JUNTANDO CÓPIA DO DISTRATO SOCIAL E DA CERTIDÃO DE BAIXA DO CNPJ. 4. COMPROVOU-SE, CONTUDO, QUE A BAIXA DA EMPRESA OCORREU SOMENTE APÓS O JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, NÃO ATENDENDO AO DISPOSTO NO ART. 44, INCISO I, DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.603/2020, QUE CONDICIONA O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO À REGULARIZAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE DEFESA. 5. RESTOU CARACTERIZADO QUE O AUTUADO MANTEVE A EMPRESA EM FUNCIONAMENTO IRREGULAR DESDE 2018, EXPLORANDO ATIVIDADES CONTÁBEIS SEM REGISTRO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL, INFINGINDO O DISPOSTO NOS ARTS. 15 E 28 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46, NO ART. 1º DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.555/2018 E NO ART. 1º DA LEI Nº 6.839/80. 6. INFRAÇÃO ÉTICA CONFIGURADA, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA SÚMULA CFC Nº 6/1984, QUE ESTENDE A RESPONSABILIDADE AO PROFISSIONAL ENCARREGADO DA PARTE TÉCNICA. 7. DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE AFASTEM A IRREGULARIDADE, IMPÕE-SE A MANUTENÇÃO DA PENALIDADE APLICADA.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, MANTENDO A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 563,00 (QUINHENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS) E A PENA ÉTICA DE ADVERTÊNCIA RESERVADA, NOS TERMOS DAS ALÍNEAS “B” E “G” DO ART. 27 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46, DOS ARTS. 56 E 57 DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.603/2020 E DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.709/2023.

DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 445^a REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 475^a REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 07/05/2025.